



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023**

**1. DO PREÂMBULO**

O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 82.915.026/0001-24, com sede na administrativa na Av. Getulio Vargas, nº 530, Centro, MARACAJÁ/SC, CEP – 88915-000, neste ato representado por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. **Anibal Brambila**, inscrito no CPF sob o nº. 274.841.906.59, lavra o presente Termo de Dispensa de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de MARACAJÁ/SC.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Maracajá/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

- Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;
- Anexo II: Documentos para a Habilitação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, art. 24, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, conforme segue:

**Constituição da República Federativa do Brasil:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**Lei Federal nº 8.666/93:**



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

### **Decreto Federal nº 9.412/2018:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Município de Maracajá/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.



A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Lei Federal nº 9.648/98, que aumentou os percentuais dos iniciais cinco por cento, para os atuais dez por cento dos valores da modalidade Convite. Registre-se que essa percentagem aumenta para vinte por cento em caso de consórcios públicos, sociedades de economia mistas, empresas públicas e autarquias ou fundações públicas qualificadas como agências executivas.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

*[...] a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma. (Grifo Nosso)*

*Art. 24. É dispensável a licitação:  
Carvalho Filho, por sua vez, pontua:*

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

### **Do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo “eficiência”, no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à Reforma outrora citada.



Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco”.

Neste jaez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão no serviço público, atrela a satisfação do serviço adequadamente prestado ao que cumpre as condições de eficiência.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).

Não se furtaria a afirmar, ainda, a previsão na CF/88, anterior mesmo à EC nº 19/98, que o princípio da eficiência já margeava o alambrado princípio lógico constitucional, na sua vertente mais latente, qual seja, o princípio da economicidade, conforme caput do art. 70:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988. Grifo nosso)*

*Bem como temos ainda no art. 74, inciso II:*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (BRASIL, 1988):*

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.



Hely Lopes de Meirelles assim o define:

*[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).*

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 197) informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos” (op. cit).

Nesta esteira, em apertada síntese, o publicista inglês Dennis Galligan elucida a efficiency como uma exigência e “o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos” (1986, p. 129 apud ÁVILA, 2006).

A doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

Aqui cabe uma pequena digressão: como todo poder emana do povo, e a este são confiados representantes legais para impor os limites ao rei por meio de leis. O administrador, representando a longa manus do poder real, cabe tão somente acatar e executar o que o povo delimitou sobre sua atividade, nem mais nem menos. Eis, portanto, o princípio da legalidade ser a imposição da sociedade à atividade estatal, não podendo agir por sobre sua autoridade, o que caracterizaria o desvio ou excesso de poder. Disto, entendemos ser o princípio da legalidade um “sobrep princípio” a atuar perante todos os outros, e acima deles.

É o escólio de Di Pietro (2007, p. 84) ao afiançar que “a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a





nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

Na sua vertente prática, do princípio da eficiência deriva o princípio da economicidade (MOREIRA, 2009), sendo este a “a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos” (ARAÚJO, 2011).

Em matéria de licitações, a título de exemplo, os princípios da eficiência e da economicidade se fizeram presente com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como mais uma modalidade de licitação a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cuja formalidade é bem menos frívola em relação às outras modalidades. Some-se a isso o Decreto nº 5.450/05, que estabeleceu o pregão eletrônico, tornando-se verdadeiro paradigma na realização das licitações da administração pública federal que, em último levantamento realizado, foi responsável por 60% das aquisições do governo federal em 2013, com economia da ordem de R\$ 9,1 bilhões (BRANCO, 2014).

### **Da Contratação Direta em Razão do Valor como Instrumento do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso 5 XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do art. 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: *a) por dispensa de licitação; ou b) por Dispensa de licitação*. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma*



*natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Dos custos licitatórios teremos: hora-trabalhada dos servidores responsáveis (ressalte-se aqui, também, a da Procuradoria Jurídica encarregada do devido parecer jurídico), publicação em jornais de grande circulação e na Imprensa Nacional, insumos (material de expediente, energia, etc.) e outros custos indiretos. Desta forma, é válido despendar importante soma de custeio e dedicação de recursos humanos para se valer de um processo que poderia ser substituído por um procedimento bem menos oneroso, rápido e eficaz? Acreditamos que não.

Amparado no princípio da legalidade, a contratação direta em razão do valor da compra não pode ser vista com maus olhos pelos gestores públicos. Entendemos a legalidade, no caso, ser dividida nos seguintes requisitos: valor no exercício financeiro, a proibição do parcelamento, vantajosidade da contratação e o respeito ao aspecto qualitativo da compra ou serviço.

No que se refere à vantajosidade, estamos diante de um fator cabal para a utilização da dispensa de licitação, posto que, os valores auferidos na pesquisa de preços estão em conformidade com os praticados pelo mercado, tendo para tal sido juntado três orçamentos.

#### 4. DO OBJETO

A presente Dispensa de Licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada no ramo de engenharia, para a elaboração de projeto de engenharia, projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, preventivo contra incêndio e elétrico, de área aproximada de 712,42m<sup>2</sup>, de obra a ser realizada no Município de Maracajá/SC, conforme anexos e valores constantes na proposta de preços, isto, nos termos do presente instrumento e especificações abaixo transcritas:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR TOTAL
1	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, PROJETO ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, HIDROSSANITÁRIO, PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO E ELÉTRICO, DE ÁREA APROXIMADA DE 712,42M <sup>2</sup> , DE OBRA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.	1	SERV.	R\$ 25.575,81
VALOR TOTAL:				R\$ 25.575,81

#### 5. DO CONTRATADO

A futura CONTRATADA será a empresa KS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.172.009/0001-66,



estabelecida à Rua Thiago Dias Lucio, n° 353, Bairro Policia Rodoviária, Araranguá/SC, CEP: 88.902-130.

O prazo de execução do presente procedimento é de 30 dias, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal n° 8.666/93.

## 6. DOS SERVIÇOS

O desenvolvimento do escopo da proposta requer a execução dos seguintes projetos:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	UNIDADE	QUANT.
<b>PROJETO ARQUITETÔNICO</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo projeto contendo: Etapa 01- Estudo Preliminar: Programa de Necessidades; Ante Projeto; Planta Baixa; Maquete eletrônica 3D parte externa; parte externa; Perspectivas e Imagens em 3D;  Etapa 02 - Projeto Executivo: Planta Baixa Arquitetônica; Tabela de Esquadrias; Fachadas e Elevações; Cortes; Planta de Cobertura; Planta de Locação e Situação; Memorial Descritivo; Requerimentos e pedidos de aprovações; Detalhamentos;	m <sup>2</sup>	712,42
<b>PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO:</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo projeto contendo: Locação dos pilares; Planta de Formas; Quadro de pilares; Detalhamento da armadura dos pilares; Detalhamento da armadura das lajes; Detalhamento da armadura das vigas; da armadura das escadas.	m <sup>2</sup>	712,42
<b>PROJETO HIDROSSANITÁRIO</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo projeto, contendo os sistemas conforme abaixo: Dimensionamento da rede de distribuição de esgoto e ventilação; Dimensionamento da rede de distribuição de águas pluviais; Dimensionamento das Calhas pluviais; Dimensionamento das Caixas de Inspeção, Gordura e Distribuição; Dimensionamento dos reservatórios de água; Memorial Descritivo; Requerimentos e pedidos de aprovações; Detalhamentos;	m <sup>2</sup>	712,42
<b>PROJETO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo projeto, contendo os sistemas de prevenção conforme abaixo: Sistema Preventivo por Extintores; Instalação de Gás Combustível; Saídas de Emergência; Iluminação de Emergência; Sinalização para Abandono do Local; Plano de Emergência; Carga de Incêndio; Memorial Descritivo; Requerimentos e pedidos de aprovações; Detalhamentos.	m <sup>2</sup>	712,42
<b>PROJETO ELÉTRICO</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo projeto contemplando rede elétrica e rede lógica, conforme abaixo:	m <sup>2</sup>	712,42





Distribuição dos pontos de lâmpadas, tomadas e interruptores conforme projeto arquitetônico; Distribuição dos pontos de TV e internet conforme projeto arquitetônico; Dimensionamento de circuitos, seção da fiação e eletrodutos; Diagrama unifilar dos circuitos; Dimensionamento do CD (quadro de disjuntores); Quadro de cargas;		
<b>ORÇAMENTO REFERÊNCIADO</b> Elaboração e dimensionamento do respectivo orçamento quantitativo e referenciado ao SINAPI ou similares;	m <sup>2</sup>	712,42

## 7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

O valor global do contratado é de R\$ 25.575,81 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devendo ser pago em até 30 dias após a finalização dos serviços, conforme o disposto neste termo e da aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da futura **CONTRATADA**.

## 8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023:

05.02.1.009.4.4.90.30.00.00.00.00.0080 (100);

## 9. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de ARARANGUÁ/SC.

## 10. DA DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de licitação, considerando a fundamentação legal, e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de Dispensa, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, art. 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.



**MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Maracajá, 26 de janeiro de 2023.

**Rejane Pereira dos Santos**  
Secretária de Administração e Finanças



**DISPENSA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 005/2023**

**RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 005/2023 e HOMOLOGO, esta, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, especializada no ramo de engenharia, para a elaboração de projeto de engenharia, projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, preventivo contra incêndio e elétrico, de área aproximada de 712,42m<sup>2</sup>, de obra a ser realizada no Município de Maracajá/SC, isto, nos termos do presente instrumento, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Termo de Dispensa, no valor de **R\$ 25.575,81 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, em até 30 dias, conforme artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, tendo em vista o constante do presente processo, instruído no Processo Administrativo nº 005/2023.

Maracajá, 26 de janeiro de 2023.

**Anibal Brambila**  
**Prefeito Municipal**